



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087565-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FABIO TUNY PEREIRA, é agravado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.849
AGRAVO N° : 2087565-94.2025.8.26.0000
COMARCA : JUNDIAÍ - 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FABIO TUNY PEREIRA
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA
BANDEIRANTES S.A.
JUÍZA : DANIELA MARTINS FILIPPINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Acidente de trânsito. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelo requerido. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Pedido de reconhecimento da incompetência territorial, que não foi formulado na Vara de origem. Questão que não comporta exame nesta sede, sob pena de supressão de Instância, com violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, que a agravada move contra o agravante, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 204 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que é Caminhoneiro autônomo, auferindo renda variável e já comprometida com os custos da sua atividade econômica; os valores indicados nos documentos para comprovação da necessidade da “*gratuidade*” não representam sua renda líquida; a declaração de hipossuficiência tem

presunção relativa e é suficiente para a concessão do benefício; a preliminar de incompetência territorial deve ser analisada, considerando que a Concessionária autora se equipara ao Estado quando exerce atividade típica de prestadora de serviço público, devendo haver a redistribuição do feito ao foro do domicílio do réu, conforme aplicação por analogia das Súmulas 73 e 165 deste E. Tribunal de Justiça (fls. 1/9).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, que a agravada move contra o agravante, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“O pedido de gratuidade processual não deve ser acolhido. O Juízo fundamenta sua decisão com base nos rendimentos auferidos pela parte e não, também, com base em eventuais despesas que podem ser de valor e variedade infinitas. Da análise dos documentos coligidos aos autos, constata-se que os rendimentos auferidos pelo requerido são superiores ao parâmetro utilizado por essa magistrada para a concessão do benefício que é o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado para sua atuação, qual seja, o da renda mensal até três salários mínimos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual formulado pelo requerido. No tocante ao pedido de denúncia da lide, entendo presentes os requisitos legais para seu acolhimento. Posto isso, providencie o requerido o necessário à efetivação da citação da denunciada.” (“sic”, fl. 204 dos autos principais).

Malgrado a insurgência do requerido, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que

ele seja considerado pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação do agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ele exerce atividade remunerada de Motorista, mantém movimentação financeira em conta bancária superior a três (3) salários-mínimos (v. fls. 159/175 dos autos principais) e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação ao agravante.

Cumprе enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode

conceber.

Quando ao pedido de reconhecimento da incompetência territorial, verifica-se que a decisão agravada se limitou a indeferir a “*gratuidade*” ao requerido, de modo que o eventual exame dessa matéria nesta sede recursal configuraria supressão de Instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação ao requerido, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade.

INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

2300762-69.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Sergio Gomes

Comarca: Americana

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/01/2025

Data de publicação: 09/01/2025

*Ementa: Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão guerreada que autorizou penhora de 10% dos valores encontrados em conta bancária do executado - **Insurgência manifestada pelo credor objetivando a penhora do valor total – Matéria ainda não enfrentada pelo magistrado condutor do feito - Impossibilidade de análise nesta sede sob pena de supressão de um grau de jurisdição** – Recurso não conhecido.*

2006031-31.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: José Bonifácio

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/01/2025

Data de publicação: 23/01/2025

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora online de ativos financeiros da parte executada, mediante a utilização da ferramenta "teimosinha" - Possibilidade - Precedentes - **Pesquisa de veículos via Renajud - Questão não apreciada em primeiro grau - Inovação em sede recursal que não pode ser admitida, sob pena de indevida supressão de instância, bem como de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição** - Recurso provido, na parte em que conhecido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora